

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N9 1190/68 (Reautuado em 09/03/83)

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

ASSUNTO : Regimento - Alterações

RELATOR : Consº Armando Octávio Ramos

PARECER CEE Nº 1345/83 - CETG - Aprovado em 24/08/83

1. HISTÓRICO;

A direção da Faculdade de Medicina de Marília, através do ofício datado de 07/03/83, solicita a alteração do artigo 78 de seu Regimento, com as devidas justificativas. Através do ofício de 17/05/83, solicita a alteração dos artigos 78 e 79 e, ainda, através do ofício de 12/07/83, solicita alteração da carga horária da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, no Curso de Enfermagem e Obstetrícia daquela instituição.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento da Faculdade de Medicina de Marília foi aprovado pelos Pareceres CEE nº 2838/75, 99/76 e alterado, em 3/09/80, pelo Parecer CEE nº 1331/80, para incorporar o Curso de Enfermagem e Obstetrícia, autorizado a funcionar pelo Parecer CEE nº 1330/80, de 03/09/80.

Assim sendo, no presente parecer, analisaremos somente as modificações introduzidas no Regimento, citadas acima.

2.1. Alteração do Artigo 78

Redação Atual

"Não haverá dependência em hipótese alguma nas seguintes disciplinas: Anatomia, Histologia, Fisiologia, Farmacologia, Bioquímica, Biofísica, Clínica Médica, Anatomia Patológica, Clínica Cirúrgica, Clínica Pediátrica e Puericultura, Ginecologia e Obstetrícia".

Redação proposta

"Não haverá dependência em hipótese alguma nas seguintes disciplinas dos Cursos Médico e de Enfermagem:

a) Curso Médico: Anatomia, Histologia, Fisiologia, Farmacologia, Bioquímica, Biofísica, Clínica Médica, Anatomia Patológica, Clínica Cirúrgica, Clínica Pediátrica e Puericultura, Ginecologia e Obstetrícia.

b) Curso de Enfermagem e Obstetrícia: Anatomia, Fisiologia, Fundamentos da Enfer-

magem, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Médica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Pediátrica".

Justificativa:

1. Quando da instalação do Curso de Enfermagem e Obstetrícia desta Faculdade, não se analisou com o rigor necessário o Artigo 78 do Regimento a fim de adaptá-lo ao Curso em questão, sendo que se manteve a mesma redação.

2. Conseqüentemente, as mesmas disciplinas, que no Curso Médico não permitem dependência, passaram também a fazê-lo no Curso de Enfermagem.

3. Ocorre, porém, que as disciplinas Histologia, Bioquímica e Biofísica, do 1º ano, apesar de importantes, poderiam ser refeitas no 2º ano, concomitantemente com outras disciplinas, já que as respectivas cargas horárias, no Curso de Enfermagem, são inferiores às do Curso Médico. O mesmo se aplicaria à Farmacologia, que é ministrada no 2º ano.

4. As disciplinas do item anterior não são consideradas pré-requisitos para os anos seguintes e, por outro lado, o que consideramos importante é que Bioquímica, Biofísica e Histologia sejam ministradas concomitantemente com a Genética, Nutrição e Bioquímica e Fundamentos de Enfermagem, disciplinas estas todas do 1º ano.

5. Finalmente, incluímos, no Artigo 78, para o Curso de Enfermagem, as disciplinas. Fundamentos de Enfermagem, Enfermagem Cirúrgica, Enfermagem Médica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Pediátrica, porque as mesmas se constituem no tronco profissional do respectivo Curso.

2.2. Alteração do Artigo 79

Redação Atual

"Poderão ser promovidos para a série seguinte os alunos com dependência de até 2 (duas) disciplinas, exceto as constantes no artigo 78 deste Regimento Interno.

Redação Proposta

"Poderão ser promovidos para a série seguinte os alunos com dependência de até 2 (duas) disciplinas, exceto as constantes no artigo 78 deste Regimento Interno.

Parágrafo	Único;	Parágrafo	Único
Os alunos em dependência estarão dispensados de freqüência as aulas, sendo obrigados a prestar todas as provas determinadas pela disciplina, juntamente com os demais alunos da série, em que a disciplina esteja sendo ministrada".		Os alunos em dependência estarão obrigados a freqüentar as aulas da respectiva disciplina,, sujeitando-se ao que estabelece o Capítulo V deste Regimento, em relação a freqüência.	

Justificativas

O Conselho Departamental da Faculdade de Medicina de Marília, em sua reunião de 27/04/83, aprovou a proposta de alteração regimental no sentido de que, a partir de 1984, os alunos em dependência tenham freqüência efetiva no curso para atender à determinação constante no parecer CEE nº 185/83.

2.3. Retificação da carga horária da disciplina Estudo, de Problemas Brasileiros, no Curso do Enfermagem e Obstetrícia

A retificação proposta é a seguinte:

DE: Estudo de Problemas Brasileiros, 3ª e 4ª séries, com 120 horas/aula.

PARA: Estudo de Problemas Brasileiros, 3ª série, com 30 horas/aula.

Justificativas

1. Consta, na estrutura curricular do Regimento, aprovado pelo Parecer CEE nº 1331/80, a disciplina - E.P.B., nas 3ª e 4ª séries do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com carga horária de 120 horas/aula, distribuídas nas duas séries mencionadas.

2. Consta, na estrutura curricular do processo de autorização de funcionamento do Curso de Enfermagem e Obstetrícia, a disciplina - E.P.B., na 3ª série, com 30 horas/aula;

3. Que E.P.B., instituído pelo Decreto-Lei nº 869/69, regulamentado pelo Decreto nº 61.065/71, consta do currículo pleno do Curso de Enfermagem e Obstetrícia, satisfazendo a legislação pertinente, porém, entendemos, com uma carga horária excessiva, constando 120 horas/aula, em duas séries, quando o Parecer nº 94/71, inciso II, item 3, do CFE, prevê a obrigatoriedade em 2 semestres ou uma série.

4. Diante do exposto e sendo que a carga horária é de atribuição da própria Escola, propomos que prevaleça o que cons-

ta no Processo de autorização de funcionamento.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de parecer favorável as modificações propostas ao Regimento da Faculdade de Medicina de Marília, na forma acima transcrita.

São Paulo, 2 de agosto do 1.983

a) Cons^o Armando Octávio Ramos - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara de Terceiro Grau, em 10.8.83

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE